



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 263-73.2016.6.21.0003**

**Procedência:** MARCELINO RAMOS – RS (3ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SEMPRE MAIS POR MARCELINO (PT - PDT - PSD)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO GOVERNO PARA TODOS (PTB - PSB - PMDB)

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIAS A PARTIDO COLIGADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. É dever das coligações incluir, na propaganda para a eleição majoritária, as legendas de todos os partidos que a integram. 2. Neste feito, a inclusão do PSB era incerta, em razão de atos praticados pelo partido, não restando opção à coligação senão deixar de mencioná-lo na publicidade eleitoral. 3. Ausência de ilicitude, ante as peculiaridades do caso concreto. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SEMPRE MAIS POR MARCELINO (PT - PDT - PSD), contra sentença (fls. 39-40) que julgou improcedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO GOVERNO PARA TODOS (PTB - PSB - PMDB), por entender não haver irregularidade na ausência de referências ao PSB na propaganda da coligação, ante a possibilidade de retirada deste da aliança eleitoral ao tempo dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 47-50), a recorrente afirma que houve violação da legislação eleitoral, pois é obrigatória a divulgação de todos os partidos integrantes da coligação, o que não ocorreu. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões (fl. 57), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 63).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente**

#### **II.I.I – Tempestividade**

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 27/09/2016 (fl. 41), e o recurso foi interposto às 17h22min do dia 28/09/2016 (fl. 46) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Mérito

A controvérsia reside na omissão de referências ao PSB em propagandas divulgadas pela coligação recorrida, a qual é integrada pelo referido partido.

É obrigação das coligações, na propaganda para a eleição majoritária, utilizar as legendas de todos os partidos que a integram, conforme o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 7º, caput, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, **obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Art. 7º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, **obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).

Ocorre que, após o registro da coligação em 15/08/2016, sem motivação aparente, o PSB passou a se opor a sua existência, pedindo sua saída sem apresentar justificativa, sendo proferida decisão obrigando a permanência do partido em 12/09/2016 (fls. 20-22). Durante este tempo, portanto, a coligação optou por divulgar propagandas sem referências ao PSB, de modo a não sofrer desvantagem no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a solução judicial, a coligação representada passou a incluir referências ao partido em seu material publicitário, inclusive promovendo alterações em propagandas circuladas e divulgadas em momentos anteriores ao *decisum*, conforme folhetos e fotos às fls. 25-30.

Logo, ainda que houvesse irregularidade, esta restaria sanada pela regularização promovida, não se podendo falar em condenação pecuniária, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE e deste Tribunal (grifados):

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Regional assentou que a irregularidade da propaganda decorreria do fato de haver sido realizada mediante pintura em muro, o que considerou ser proibido independentemente da metragem da publicidade.

2. O TSE, ao julgar o RMS nº 2684-45/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, consignou ser possível a realização de propaganda em muro particular desde que observado o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

3. A propaganda considerada irregular foi realizada mediante pintura em muro particular, o que afasta a incidência do proibitivo constante do § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o qual se refere às áreas públicas.

**4. Não há fundamento legal para a aplicação de multa em decorrência de propaganda realizada em desconformidade com o art. 242 do Código Eleitoral ou com o art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições. Precedentes.**

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41676, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 10/10/2014, Página 73/74)

Eleições 2010. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral sem a indicação da legenda partidária. **Art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Art. 7º da Resolução n. 23.191/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de previsão legal para impor sanção pecuniária.** Recurso especial parcialmente provido apenas para manter a sanção pelo descumprimento de decisão liminar.

(Recurso Especial Eleitoral nº 326581, Acórdão de 03/04/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 086, Data 09/05/2012, Página 360)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Propaganda eleitoral. Incidência dos artigos 6º, § 2º, e 38, § 1º, da Lei n. 9504/97. Eleições 2012. Juízo de procedência da representação. Cominação de multa aos representados.

Propaganda por meio de placa, divulgando pesquisa eleitoral, sem, contudo, constar o nome da coligação, os partidos que a integram, o CNPJ da empresa que confeccionou o material e a tiragem. Representação processada como propaganda eleitoral irregular, e não por divulgação de pesquisa eleitoral. **Ausência de previsão legal para aplicação de multa, uma vez que providenciada a adequação da propaganda aos ditames legais.** Reforma da sentença, para afastar a aplicação de multa pecuniária.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 76921, Acórdão de 21/02/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 33, Data 25/2/2013, Página 4)

Portanto, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\5q9t350rtpu2b7oqdm0475082114493243080161121230039.odt